

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 97, de 2015, que *dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes e dá outras providências.*

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 97, de 2015 (Projeto de Lei nº 4.692, de 2012, na Casa de origem), de autoria do Deputado Federal Ricardo Izar, que disciplina a profissão de designer de interiores e ambientes.

Ao regulamentar a citada profissão, a proposição estabelece, no seu art. 2º, que a profissão de designer de interiores e ambientes é restrita ao portador de diploma de curso superior, emitido por instituição de ensino oficialmente reconhecida em: a) Design de Interiores; b) Composição de Interior; c) Design de Ambientes na especificidade de interiores; e d) Arquitetura e Urbanismo.

Por sua vez, o art. 3º do PLC fixa o rol de competências da função profissional ora regulamentada.

O art. 4º registra que o Designar de Interiores deve zelar, especialmente, pela conduta ética, pela transparência para com seu contratante, prestando-lhe contas e atendendo-o quanto às suas necessidades, pela sustentabilidade, pela responsabilidade social e pela

segurança dos usuários, evitando a exposição destes a riscos e potenciais danos.

O art. 5º, de seu turno, reconhece que *os projetos dos designers de interiores são considerados obras intelectuais, garantidos os direitos autorais destes e de outros profissionais habilitados para a elaboração de projetos.*

Ademais, assegura-se o desempenho da profissão de técnico em design de interiores por todo aquele que for titular de diploma ou certificado de curso de técnico em design de interiores oficialmente reconhecido, bem como ao portador de diploma de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeira, desde que revalidado nos termos da legislação vigente.

Por derradeiro, o PLC informa que caberá ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), no prazo de 120 (cento e vinte dias) depois da publicação da Lei, definir as atividades desempenhadas pelo técnico em design de interiores.

O autor do Projeto em tela, em sua justificativa, consigna que o designer de interiores, há muito, é responsável pela criação de ambientes confortáveis, objetivando sempre o bem estar, o conforto, a estética, a saúde e a segurança de quem o contrata, o que impõe a necessidade de regulamentação da profissão, a fim de que a atividade seja exercida por trabalhadores qualificados.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Até o momento, não houve a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Consoante se infere do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar proposições que versem sobre relação de trabalho.

Além disso, a competência legislativa para disciplinar a matéria é privativa da União, à vista do art. 22, I, da Constituição Federal de 1988, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência do aludido ente federativo, nos termos do art. 48, *caput*, da Carta Magna.

Analizando a proposição em testilha, não vislumbramos obstáculos constitucionais, jurídicos ou regimentais.

No que tange ao mérito, somos favoráveis à regulamentação que se pretende aperfeiçoar.

O designer de interiores é o profissional responsável pela transformação dos mais variados tipos de ambientes, tornando-os mais confortáveis, prazerosos, seguros e eficientes.

Com efeito, ao aprimorar os interiores de residências, locais de trabalho, consultórios, escritórios, lojas, restaurantes, órgãos públicos, aviões, dentre outros, o designer de interiores desempenha função de grande relevância social, proporcionando melhor qualidade de vida ao cliente e ao usuário do espaço modificado.

A par disso, examinando a profissão sob a perspectiva do meio ambiente do trabalho, verifica-se que os projetos elaborados pelo designer de interiores estão intimamente ligados à saúde e à segurança do trabalhador. De fato, o aperfeiçoamento do interior das empresas, em conformidade com as normas que pautam a medicina do trabalho, traz mais segurança ao operário, tornando o local de trabalho salubre. Com isso, evita-se, inclusive, que o empregado contraia doenças profissionais ou sofra acidente de trabalho.

Nesse cenário, a qualificação do designer de interiores afigura-se imperiosa, não se concebendo que tão importante ofício seja desempenhado por prestador sem formação.

Não se pode olvidar, outrossim, que a profissão de designer de interiores de nível médio e superior consta da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), documento elaborado pelo Ministério do Trabalho e

Emprego (MTE) que retrata a realidade das profissões em âmbito nacional. Ou seja, o próprio Governo já identificou e reconheceu a existência da função, restando tão somente sua regulamentação.

Portanto, o objetivo da proposição, ao disciplinar o labor do designer de interiores, é permitir o exercício da atividade por prestadores que possuam especialidade na área, sem prejuízo da atuação de outros profissionais de setores similares, a exemplo dos arquitetos.

Não há, assim, a indesejada promoção de reserva de mercado em prol de determinado segmento profissional. Ao contrário, a proposição em apreço observa o direito fundamental ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, consagrado no art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

III – VOTO

Posto isso, opinamos pela **aprovação** do PLC nº 97, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator